



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 17
Rub. 99

Parecer N.º 395/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1402/2023 que “Proíbe, no Estado de Mato Grosso, que postos de combustíveis exponham ao consumidor valores promocionais vinculados aos aplicativos de fidelização em maior escala ou tamanho do que os valores reais ofertados, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Apenso prejudicado: Projeto de Lei N.º 909/2024, de autoria do Deputado Juca do Guaraná

Relator (a): Deputado (a)

Diego Guimarães

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 07/06/2023 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta do dia 14/06/2023 ao dia 28/06/2023 (fl. 04v).

A proposição em referência “Proíbe, no Estado de Mato Grosso, que postos de combustíveis exponham ao consumidor valores promocionais vinculados aos aplicativos de fidelização em maior escala ou tamanho do que os valores reais ofertados, e dá outras providências.”.

O Autor em justificativa às fls. 02/03 informa:

Desde fevereiro de 2021, por meio do Decreto nº 10.634, a União determinou aos postos de combustíveis que os preços reais ofertados deveriam constar nitidamente para o consumidor, conforme determina as regras gerais dispostas no Código de Defesa do Consumidor, mormente a partir do artigo 30 e seguintes.

Ocorre que, mesmo com tal determinação em vigor, o que se observa, é que o consumidor continua sendo induzido a erro, visto que os valores com descontos proporcionados por aplicativos de fidelização (abastece aí, premmia etc.) são expostos em uma escala e tamanho muito maiores do que os preços reais, de forma expressiva nas placas informativas.

Normalmente os motoristas se baseiam nestes anúncios (placas, totens e faixas), com o carro em movimento nem sempre observam as letras pequenas indicando que se trata apenas de valor vinculado ao aplicativo.

Com isso, quando o consumidor informa que o método de pagamento será fora dos aludidos aplicativos, a surpresa é uma alta mudança dos valores ofertados. Muitos



consumidores sequer percebem que pagam mais caro, pois acreditavam que a oferta visualizada era válida.

Os consumidores têm o direito de receber informações corretas, claras, precisas, ostensivas e legíveis sobre os preços reais dos combustíveis, em tamanho maior do que os promocionais de aplicativo, nos moldes da legislação consumerista.

É isso que se pretende assegurar.

Por fim, é importante ressaltar que a competência para legislar sobre a matéria é de competência concorrente (art. 24, V e VIII, da CRFB).

Prevendo os posicionamentos antagônicos, importante mencionar que não se está, de nenhuma forma, intervindo na atividade econômica e na livre iniciativa. A bem da verdade, a presente proposição se coaduna com a legislação federal e pretende prestigiar a defesa do consumidor – parte mais fraca da relação.

Ante o exposto, são estas as razões que me levam a solicitar a aprovação do projeto de lei que ora submeto à deliberação dos nobres Parlamentares desta Casa.

Consta dos autos que a SSL realizou pesquisa preliminar e constatou a existência do PL 1355/2023 com teor semelhante (fl. 04), porém referido projeto já foi para o arquivo em 19/09/2023 pelos termos do art. 192, § 3º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – RIALMT (informações colhidas da intranet), razão pela qual a ele não se fará mais referência neste parecer.

Com o cumprimento da primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC/ALMT em 29/06/2023 (fl. 04v), lá aportando na mesma data. A Comissão opinou favoravelmente à aprovação do PL (fls. 05-09), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 18/10/2023 (fl. 19v).

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 18/10/2023 a 01/11/2023, sendo que na data de 09/11/2023 os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, tendo a esta aportado na mesma data, tudo conforme à fl. 09/verso.

Os autos, porém, receberam o apensamento do Projeto de Lei N.º 909/2024, de autoria do Deputado Juca do Guaraná, exigindo o retorno de ambas as proposições para a comissão de mérito, que emitiu novo parecer favorável à aprovação do PL 1402/2023 e pela rejeição do PL 909/2024 por prejudicialidade.

Os autos em epígrafe retornaram à esta CCJR, trazendo consigo o apenso Projeto de Lei N.º 909/2024.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, nem mesmo houve o apensamento de novo projeto, estando tanto este projeto de lei quanto o seu apenso, aptos para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.



II – Análise

II. I. – Da(s) Preliminar(es)

Constata-se que aos autos do PL 1402/2023 foram apensados os do PL 909/2024.

O PL 909/2024 obteve opinião contrária à aprovação da Comissão de Mérito, cujo parecer foi aprovado pelo Plenário.

Em razão disso, o PL 909/2024 só não está no arquivo (art. 199, § 1º, *in fine*, do RIALMT) por força do apensamento. Logo, resta prejudicado pela aplicação analógica do art. 199, § 1º, *in fine*, do RIALMT), razão pela qual passa-se a analisar nos tópicos seguintes apenas o teor do Projeto de Lei N.º 1402/2023 quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

II.II - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 20
Rub. 08

ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Artigo 1º - Fica proibido, no Estado de Mato Grosso, que postos de combustíveis exponham ao consumidor valores promocionais vinculados aos aplicativos de fidelização em maior escala e tamanho do que os valores reais ofertados.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

II.III - Da (In)Constitucionalidade Formal

A matéria em análise se refere aos direitos do consumidor e está afeta à competência legislativa dos Estados, no caso, **competência concorrente**, conforme artigo 24, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

Ao mesmo tempo que é da competência concorrente, o assunto do projeto de lei é de iniciativa geral, podendo ser proposto por qualquer Parlamentar, conforme dispõem, respectivamente, o art. 61 da Constituição Federal e o art. 39 da Constituição do Estado, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ademais a Carta Estadual determina que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme disposto em seu artigo 25:



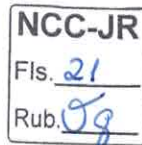
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Portanto, restando observadas as competências Constitucionais, a propositura é **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In)Constitucionalidade Material

No caso vertente, temos que a proposição apenas impõe que os postos de combustíveis, informem aos consumidores o preço dos combustíveis destinados aos que são usuários de aplicativos e aos que não são.

Não há, portanto, nenhuma violação ao princípio da livre iniciativa prevista no art. 1º, inciso IV da CF, pois aqui se aplica o direito constitucional na proteção do consumidor, conforme dispõe o art. 170, V, da CF.

Ademais, a imposição da obrigação de informar o consumidor sobre o preço mais vantajoso possibilitará a levar ao consumidor melhor informação para a escolha do seu modo de se relacionar com o fornecedor quanto ao pagamento.

Um detalhe importante é que a medida determinada na proposição é daquelas que possui custo ínfimo ao fornecedor e grande utilidade para o consumidor. Apesar de se tratar apenas da instalação de placa, totem ou faixa indicativa do preço de combustível, a ideia proposta tem o condão de elevar o reconhecimento quanto à respeitabilidade da empresa pelo consumidor diante do grau de transparência no mercado em benefício dos consumidores.

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, **materialmente constitucional**.

II.V - Da Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à legalidade, o projeto de lei atende às leis do processo legislativo (LCE 6/1990 e a LCF 95/1998).

A proposição também atende ao estabelecido pela União, no exercício de sua competência para estabelecer normas gerais, através da Lei Federal (LF) N.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, o conhecido Código de Defesa do Consumidor, que, no seu art. 4º, IV, e no seu art. 6º, III, garante ao consumidor o direito à informação quanto a produtos e serviços, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 22
Rub. 09

como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...);

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Some-se a isso a constatação de que a propositura complementa (suplementa) tanto a mencionada lei quanto à LF 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, sendo que esta, apesar de dispor sobre a forma de divulgação do preço ao consumidor, não desce à minúcia do PL.

É que a LF 10.962/2004 se aproxima da proposição apenas no seguinte dispositivo:

Art. 5º-A. O fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

(Grifos e negrito nossos).

O CDC e essa lei (LF 10.962/2004) foram regulamentados pelo Decreto Federal (DF) N.º 5.903, de 20 de setembro de 2006, que faz constar o seguinte:

Art. 2º Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

I - correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;

II - clareza, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;

III - precisão, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;

IV - ostensividade, a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação; e

V - legibilidade, a informação que seja visível e indelével.

A ANP – Agência Nacional do Petróleo também editou a Resolução ANP Nº 41 DE 05/11/2013, na qual “Ficam estabelecidos os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação”.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 23
Rub. 09

A Resolução aborda o tema “Da Exibição dos Preços Praticados dos Combustíveis ao Consumidor” da seguinte forma:

Art. 18. O revendedor varejista deverá exibir os preços de todos os combustíveis automotivos comercializados no estabelecimento, para pagamento à vista, em painel de preços com dimensões adequadas, na entrada do estabelecimento, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto ao dia quanto à noite, conforme especificações a serem disponibilizadas pela ANP no endereço eletrônico www.anp.gov.br.

§ 1º Quando houver opção de pagamento a prazo, todos os preços deverão estar indicados no referido painel.

§ 2º O revendedor varejista de combustíveis automotivos que optar por exibir marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos e comercializar combustíveis de outros fornecedores deverá exibir, na identificação do combustível, o nome fantasia dos fornecedores.

Art. 19. Quando houver diferença de preço e/ou prazo de pagamento para o mesmo produto, a bomba e/ou o bico fornecedor deverá ser identificado de forma destacada e de fácil visualização com a respectiva condição, e registrar o valor total a ser pago pelo consumidor na condição escolhida.

Art. 20. Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com duas casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras.

Percebe-se que os diplomas federais não chegam ao detalhamento do conteúdo do PL, razão pela qual o legislador estadual não discrepa das regras daqueles, mas, sim, suprime lacuna que necessariamente precisava ser preenchida com o fito de evitar lesão ao adquirente de combustível.

Apenas para constar, é preciso lembrar que ao assunto aqui tratado não é aplicável a LF 9.478, de 6 de agosto de 1997, que “Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”, nem seus regulamentos, pois estes buscam primordialmente estabelecer critérios para a fixação do preço; **não tratam** do modo como tais preços devem ser divulgados / tornados públicos pelo fornecedor ao consumidor no momento da aquisição do produto.

É preciso observar por fim, que toda essa explanação sobre a legalidade do projeto é para afastar a possível ideia de que ele seja matéria já tratada em outros diplomas legais, razão pela qual não se aplica o teor do art. 7º, IV, da LCE 6/1990.

Assim, a propositura atende à legalidade.

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição, sendo que ela ainda preenche os requisitos de uma lei, quais sejam: a generalidade, a abstratividade e a coercibilidade, principalmente porque matérias atinentes ao consumidor observa a



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 24
Rub. 98

Teoria do Diálogo das Fontes, visto que o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma conjunta, uma vez que suas regras não devem ser interpretadas apenas de forma estanque / isoladas, mas, sim, levando em consideração outras regras circundantes, pois cada disposição normativa complementa outra, garantindo-se a aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas, leis especiais (como o CDC, a lei de seguro-saúde) e gerais (como o CC/2002), com campos de aplicação convergentes, mas não mais iguais (MARQUES, Claudia Lima e Outros. Manual de direito do consumidor. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 89/90; *in* <<<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-dialogo-de-fontes-no-codigo-de-defesa-do-consumidor/591280362>>>>. Acesso em 07/05/2025, às 12h04).

Assim, apesar de não trazer nenhuma sanção expressa (coerção), ela existe, pois há o Diálogo das Fontes do direito federal e do direito estadual sobre o assunto consumidor.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno, sendo que, no que diz respeito à **Iniciativa das proposições**, verifica-se que estão devidamente observados os seus art. 165, 168 e 172 a 175.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal, à Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional e nem ao Regimento Interno desta Casa De Leis; ou seja, não foram encontrados óbices que se caracterizem como impedimento à tramitação e aprovação do PL 1402/2023, enquanto que o PL 909/2024 deve ser considerado prejudicado.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1402/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, restando **prejudicado** o Projeto de Lei N.º 909/2024, em apenso, de autoria do Deputado Juca do Guaraná.

Sala das Comissões, em 22 de 06 de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 25
Rub. 98

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1402/2023 <i>Apenso PL N.º 909/2024</i> – Parecer N.º 395/2025/CCJR
Reunião da Comissão em <i>12 / 05 / 2025</i>
Presidente: Deputado (a) <i>Eduardo B. Silva</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Diego Guimarães</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1402/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, restando prejudicado o Projeto de Lei N.º 909/2024, em apenso, de autoria do Deputado Juca do Guaraná.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>[Assinatura]</i>
Membros (a)	<i>[Assinatura]</i>
	<i>[Assinatura]</i>
	<i>[Assinatura]</i>
	<i>[Assinatura]</i>
	<i>[Assinatura]</i>
	<i>[Assinatura]</i>
	<i>[Assinatura]</i>